



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-4463-43.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/vv/

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N.º 44/2012 DO TRT DA 12ª REGIÃO. REMOÇÃO. CRITÉRIOS PARA PERMUTA DE SEUS SERVIDORES. 1.**

Consoante o disposto no artigo 61 do Regimento Interno deste Conselho Superior "o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". 2. O artigo 36 da Lei n.º 8.112/90, não define os critérios da remoção a pedido, mas afirma o caráter discricionário da decisão administrativa proferida em tais casos. No mesmo diapasão, o artigo 6º da Resolução n.º 110 deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do qual se revogou o ATO CONJUNTO CSJT.GP.N.º 20/2007, estabeleceu a possibilidade de inclusão, pelos Tribunais Regionais, nos editais de concurso público de provimento de cargo efetivo, de "restrição à remoção a pedido, a critério da Administração, de servidor em estágio probatório". 3. Sem embargo de eventual alteração nos termos da referida resolução, em virtude da norma recém editada por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não se vislumbra manifesta incompatibilidade entre o artigo 21 da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-4463-43.2012.5.90.0000**

Resolução n.º 44, de 24 de fevereiro de 2012, emanada do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e a normatização aplicável à hipótese. **4.** Pedido de controle administrativo que se julga improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo n.º **CSJT-PCA-4463-43.2012.5.90.0000**, em que é Requerente **LUCIANA FARIAS DE CASTRO MONTENEGRO** e Requerida **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**.

Luciana Farias de Castro Montenegro, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, lotada na Vara do Trabalho de Concórdia/SC, formulou ao Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, por meio de correio eletrônico, pedido de providências em relação à Resolução n.º 44, de 24 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o instituto da remoção dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Argumenta que o disposto no artigo 21 da referida Resolução n.º 44/2012, que estabelece os critérios para a permuta de seus servidores, extrapola as disposições contidas na Lei n.º 8.112/90 e no ATO CONJUNTO CSJT. GP N.º 20/2007, bem assim contraria o entendimento consagrado pelo Conselho Nacional de Justiça, quando do julgamento do Pedido de Providências n.º 0007137-14.2010.2.00.0000.

O Exmo. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que não detém atribuição funcional para exame e julgamento da pretensão, nos termos dos artigos 709 da Consolidação das Leis do Trabalho e 6º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, declinou de sua competência em prol da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Autuado como procedimento de controle administrativo, os autos foram a mim distribuídos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-4463-43.2012.5.90.0000**

É o relatório.

**V O T O**

Luciana Farias de Castro Montenegro, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, lotada na Vara do Trabalho de Concórdia/SC, formula pedido de providências em relação à Resolução n.º 44, de 24 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o instituto da remoção dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Argumenta que o disposto no artigo 21 da referida Resolução n.º 44/2012, que estabelece os critérios para a permuta de seus servidores, extrapola as disposições contidas na Lei n.º 8.112/90 e no ATO CONJUNTO CSJT. GP N.º 20/2007, bem assim contraria o entendimento consagrado pelo Conselho Nacional de Justiça, quando do julgamento do Pedido de Providências n.º 0007137-14.2010.2.00.0000.

Eis os critérios estabelecidos no referido artigo 21 da Resolução n.º 44/2012, emanada do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região:

Art. 21 A remoção por permuta entre Tribunal do Trabalho estabelecida no artigo 10 do Ato Conjunto TST. CSJT. GP n.º 20/2007, deverá ter anuência expressa do superior hierárquico.

§ 1º O pedido de permuta deverá ser instruído, além do formulário específico estabelecido pelo CSJT e do *curriculum vitae*, com os seguintes documentos do servidor com quem deseja permutar:

a) certidão funcional da área de Recursos Humanos do Tribunal de origem, em que constem informações sobre tempo de vinculação ao órgão, afastamentos, férias pendentes e tramitação de processos de natureza disciplinar;

b) declaração do Serviço Médico do Tribunal, em que constem as informações do seu prontuário, afastamentos por licenças médicas e informações sobre eventuais limitações físicas ou restrições por ordem médica;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-4463-43.2012.5.90.0000**

c) preenchimento dos seguintes documentos, cujos modelos serão disponibilizados na página deste Tribunal na INTRANET;

c.1) declaração informativa dos motivos da solicitação de remoção por permuta;

c.2) declaração de não aprovação em concurso público com perspectiva de nomeação;

c.3) declaração de ciência do impedimento de inscrever-se em processo seletivo de remoção, pelo prazo mínimo de 2 anos.

d) avaliações funcionais dos 2 últimos anos.

§ 2º O servidor com quem deseja permutar deverá ter, no mínimo, 2 anos de exercício em seu Tribunal de origem.

§ 3º Se houver quebra de reciprocidade, o servidor deverá retornar ao Tribunal de origem.

Impende ressaltar, inicialmente, que não procede o argumento aduzindo pela requerente, no sentido de que os critérios estabelecidos na Resolução n.º 44/2012 extrapolam as disposições contidas no artigo 36 da Lei n.º 8.112/90, que versa sobre o instituto da remoção no âmbito do serviço público federal. Tal dispositivo não define quais os critérios a serem observados pela administração para o deferimento da remoção a pedido, tampouco contempla o procedimento acerca da permuta de servidores. Referido dispositivo de lei, aliás, afirma o caráter **discricionário** da decisão administrativa, nos casos de remoção a pedido, ressalvadas as hipóteses aludidas o seu inciso III. É o que extrai da literalidade do texto legal (grifos acrescentados):

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-4463-43.2012.5.90.0000**

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração:

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Resulta infrutífera, de igual forma, a alegação de contrariedade às diretrizes traçadas no artigo 10 do ATO CONJUNTO CSJT. GP. N.º 20/2007, acerca do instituto da remoção no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. Referido ato foi revogado pela Resolução n.º 110, de 31 de agosto de 2012, recentemente editada por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para os mesmos fins. Importante frisar que a Resolução do TRT da 12ª Região, ora sob escrutínio, não revela incompatibilidade com a Resolução n.º 110 deste CSJT, que autoriza expressamente, em seu artigo 6º, a inclusão, pelos Tribunais Regionais, nos editais de concurso público de provimento de cargo efetivo, de "restrição à remoção a pedido, a critério da Administração, de servidor em estágio probatório". Não subsiste, assim, qualquer crítica ao ato administrativo hostilizado, especialmente no que diz respeito ao seu artigo 21, § 2º.

Saliente-se, por derradeiro, que o entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, quando do julgamento do Pedido de Providências n.º 0007137-14.2010.2.00.0000, cinge-se ao instituto da **redistribuição de servidores públicos**, nada referindo quanto à remoção, razão pela qual não se presta ao fim colimado pela requerente.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-4463-43.2012.5.90.0000**

Assim, tendo em vista que os argumentos expendidos pela requerente não se revelam suficientes a promover qualquer alteração da Resolução n.º 44, de 24 de fevereiro de 2012, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, julgo improcedente o pedido de procedimento de controle administrativo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar improcedente o presente pedido de procedimento de controle administrativo.

Brasília, 26 de setembro de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 4463-43.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 11/10/2012, **sendo considerado publicado em 15/10/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 15 de Outubro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário